

Brasília, 24 de março de 2020.

Ofício nº 015/2020 CONTEE

À sua Excelência

SENADOR ANTONIO ANSATASIA

Presidente em exercício do Congresso Nacional

Ref.: Devolução da medida provisória (MP) 927.

Senhor Presidente,

Com as nossas respeitadas saudações republicanas, e com a expressa anuência dos profissionais da educação escolar, que se ativam em escolas privadas, em âmbito nacional, e que somam quase um milhão; solicitamos a V. Ex^a que, com amparo no Art. 48, incisos II e XI, do Regimento do Senado Federal, promova a imediata devolução da MP em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

2 A nosso juízo, essa MP afronta o Art. 62, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal (CF), por atentar contra a cidadania, como sobressai de seu inteiro teor.

3 Faz tabula rasa dos valores sociais do trabalho, quarto fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso IV, da CF); da valorização do trabalho humano, que é fundamento da ordem econômica (Art. 170, caput, da CF); do primado do trabalho, base da ordem social (Art. 193, da CF); posto que, impiedosamente, transfere aos já combalidos ombros dos trabalhadores os ônus advindos da gigantesca tragédia social, presente em mais de 120 (cento e vinte) países, que é a pandemia do coronavírus.

Frise-se que essa MP, sem qualquer exagero, apresenta-se para os trabalhadores, tão ou mais perniciosa, que o coronavírus, posto que os deixem à mercê de sua própria sorte, até mesmo sem salário, que, nos termos do Art. 100, da CF, reveste-se da condição de alimento, por conseguinte, de vida.

4 Retira dos trabalhadores todo e qualquer poder de negociação, que reside na sua força coletiva, como consagram o Art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, da CF, e a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada no recurso extraordinário (RE) 590415.

Nos termos dessa MP, a aplicação de seus comandos passa ao largo de negociações coletivas, que são relegadas ao rés-do- chão; torna absoluta a negociação individual, que assim não poderá ser chamada, em decorrência da incontestável assimetria, que marca as relações de trabalho, como é expressamente reconhecido pelo STF, no citado RE.

Em condições normais, o trabalhador, tomado individualmente, não possui um ínfimo de força que seja para equilibrar as relações contratuais; a sua força, insista-se, só se concretiza, ainda assim de forma pouco equilibrada, no âmbito coletivo, como solenemente declara a CF, no Art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, da CF, e, repisa-se, reconhece o STF.

O que dizer de momentos como esse que assola o Brasil? Que força tem o trabalhador, solitariamente, para não permitir a degradação de suas condições de trabalho?

A rigor, por essa MP, durante o período de calamidade, haverá, na melhor das hipóteses, simulacro de negociação, com prevalência absoluta do poder de gestão do empregador; o trabalhador que cometer o desatino de não aceitar a precarização de suas condições de trabalho e a redução de seus salários, será sumariamente demitido.

5 Dá poderes absolutos aos empregadores, para gerir os contratos de trabalho, semelhantes aos que o Ato Institucional N. 5- baixado aos 13 de dezembro de 1968-, de triste e amarga lembrança, conferia ao General que ocupava a Presidência da República.

Por essa MP, os empregadores podem tudo. Já os trabalhadores, nada podem; cabendo-lhes apenas submeter-se ao arbítrio daqueles.

Se for fato que os empregadores não deram causa à realçada pandemia; também o é que, do mesmo modo, os trabalhadores, por nenhum meio e/ou modo, o fizeram.

Assim sendo, por que premiar os primeiros e penalizar, de forma cruel e impiedosa, os segundos? Em verdade, a MP reserva aos empresários o melhor dos mundos, e, aos trabalhadores, o precipício. Quanta injustiça!

A sociedade livre, justa e solidária, preconizada pelo Art. 3º, da CF, é absolutamente incompatível com os comandos da MP 927.

Por tudo que se colhe da MP 927, os que ainda não desistimos dessa sociedade, preconizada pela CF, somos obrigados a concluir que os seus comandos podem e devem ser caracterizados como crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça e anistia, em consonância com o Art. 5º, inciso XLIII, da CF.

Senhor Presidente, se essa MP, eventualmente, for convertida em lei, o que não se espera, para o bem do Brasil que trabalha e produz a mácula de sua aprovação jamais será apagada da história do Congresso Nacional, exatamente, por reconhecer, sem o dizer com palavras, que o trabalho não se constitui em valor social, mas, sim, em desprezível desvalor; o que, inquestionavelmente, importará a morte do Estado Democrático de Direito.

Destarte, Senhor Presidente, todos os que cultuamos a democracia, esperamos de V. Exª esse colossal gesto republicano.

Atenciosamente,



Gilson Luiz Reis

Coordenador Geral da Contee – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.